



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ACÓRDÃO Nº 33.429

**Processo** : 380022013-00  
**Município** : Jacundá  
**Órgão** : Câmara Municipal  
**Exercício** : 2013  
**Responsável** : **Lindomar dos Reis Marinho**  
**Assunto** : Contas Anuais de Gestão  
**Procurador** : Maria Regina Cunha  
**Relator** : Conselheiro **Antonio José Guimarães**

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. CM DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. CÓPIAS DOS AUTOS AO MPE.


**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 134 a 136 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I - Julgar irregulares**, as contas da **Câmara Municipal de Jacundá**, exercício **2013**, de responsabilidade do Sr. **Lindomar dos Reis Marinho** nos termos do **Art. 45, III, "c" da Lei Complementar 109/2016**, pelas irregularidades constatadas no **Pregão Presencial nº 01/2013** e ausência de processo licitatório para despesas com o **Credor Balsamo Serviços de Informação Ltda**, no total de **R\$ 48.000,00**.

**II – Determinar**, ainda, que o Sr. **Lindomar dos Reis Marinho** recolha ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de **R\$-998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos)** correspondente a **300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa** pelo não repasse ao **INSS** da totalidade das contribuições retidas.

**III - Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de dezembro de 2018.

  
Conselheiro **Daniel Lavareda**  
Presidente

  
Conselheiro **Antonio José Guimarães**  
Relator

Presentes: Conselheiros Cezar Colares, Sérgio Leão, Substitutos José Alexandre da Cunha Pessoa, Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros.



RELATÓRIO FINAL Nº : 388/2018 – 4ª CONTROLADORIA/TCM-PA

PROCESSO Nº : 380022013-00

MUNICÍPIO : JACUNDÁ

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO : 2013

ORDENADOR : LINDOMAR DOS REIS MARINHO

### Relatório Técnico Final

Trata este Relatório das contas anuais de Gestão, exercício de 2013, sob a responsabilidade de Lindomar dos Reis Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Jacundá/PA, na forma dos arts. 71, II da Constituição Federal e 1º, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Ressaltamos que este Município, identificado como estoque processual nos termos da Resolução Administrativa nº 08/2016, que alterou dispositivos da Resolução Administrativa nº 015/2015, recebeu análise de acordo com o grau de risco, baseada nos modelos aprovados conjuntamente pelo TCM-Pa e MPCM-Pa, na Reunião Administrativa realizada em 14.03.2016 (art. 1º, § 2º).

#### 1. Prestação de Contas

A remessa da Prestação de Contas Quadrimestral ocorreu dentro do prazo legal, fl. 84.

#### 2. Análise Preliminar e Citação

A Análise preliminar consta do Relatório Inicial nº 149/2017-4ª Controladoria/TCM (fls. 84 a 90) em razão do qual o Ordenador foi regularmente citado mediante expediente entregue pelos Correios (fl. 94) e Edital nº 4220/2017, publicado nos dias 30/10, 06/11 e 08/11/2017 (fl. 95).

As falhas apontadas foram as seguintes:

- 2.1. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, incorrendo em transgressão ao art. 168-A do Código Penal;
- 2.2. Descumprimento do art. 29-A, I, da C.F., visto que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o percentual de 7% estabelecido no citado artigo;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
4ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

2.3. Não envio a este TCM, dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético, contrariando o disposto no artigo 6º, §1º da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA c/c o artigo 3º da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, inviabilizando a análise e verificação da legalidade dos Processos Licitatórios e da realização das despesas;

2.4. Deverá ser comprovada a realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos, que respaldaram as despesas a seguir relacionadas:

Credor: 14140909000230 - P. CARVALHO & CIA LTDA.

No Empenho	Data	Historico	Funcao	Valor
12	02/01/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.	LEGISLATIVA	5.058,05
22	04/02/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.	LEGISLATIVA	6.253,23
80	10/04/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.	LEGISLATIVA	13.583,58
125	21/05/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.	LEGISLATIVA	13.161,54
158	27/06/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO.	LEGISLATIVA	16.011,19
190	22/07/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO.	LEGISLATIVA	23.441,57
219	12/08/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO.	LEGISLATIVA	10.538,78
231	23/09/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO.	LEGISLATIVA	11.313,58
265	25/10/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO.	LEGISLATIVA	11.458,76
290	21/11/2013	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL PARA CONSUMO DE VEÍCULOS CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.	LEGISLATIVA	15.908,69
				126.728,97

Credor: 5854252000100 - BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP

No Empenho	Data	Historico	Funcao	Valor
6	18/01/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 01/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
25	20/02/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 02/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
62	18/03/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 03/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
85	19/04/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 04/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
120	20/05/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 05/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
146	14/06/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 06/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
178	18/07/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 07/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
203	20/08/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 08/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
226	16/09/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 09/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
250	17/10/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES	LEGISLATIVA	4.000,00



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
4ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

125 84

Credor: 5854252000100 - BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP				
No Empenho	Data	Historico	Funcao	Valor
		10/2013.		
280	20/11/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 11/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
324	20/12/2013	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE PUBLICA INTEGRADA PARA ESTE PODER LEGISLATIVO CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO REFERENTE AO MES 12/2013.	LEGISLATIVA	4.000,00
				48.000,00

### 3. Defesa apresentada e correspondente análise

O Ordenador de Despesas apresentou defesa através do Processo nº 201801082-00. Após apreciação das justificativas expostas e dos documentos apresentados, concluiu-se da seguinte forma:

#### 3.1. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, incorrendo em transgressão ao art. 168-A do Código Penal.

O Ordenador, à fl. 105, declara, em resumo, que os débitos/dívidas referentes a contribuições previdenciárias/INSS **retidas dos servidores** encontram-se em **acordo/parcelamento** junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme certidão positiva com efeito de negativa de débitos, anexada à fl. 118. Enfatiza ainda o Defendente que tal **parcelamento** encontra-se **respaldado** pela Lei nº 11.196/2005, art. 96, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Esta 4ª Controladoria/TCM ressalta que os valores aqui reclamados referem-se a contribuições retidas de servidores/prestadores de serviços e não recolhidas ao INSS, no total de **R\$ 32.729,53**, proveniente da diferença entre o total retido e o total recolhido, R\$ 95.031,89 e R\$ 62.302,36, **respectivamente**, no período de 01/01/2013 até 31/12/2013.

Por último, esta 4ª Controladoria/TCM em consulta à Lei nº 11.196/2005, **ressalta** que o **caput do artigo 96**, alterado pela Lei nº 11.960/2009, autoriza o parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias somente com vencimento até 31 de janeiro de 2009. **Entretanto, a Lei nº 13.485/2017**, art. 1º, autoriza tal parcelamento de débito com **vencimento até 30/04/2017**.

#### 3.2. Descumprimento do art. 29-A, I, da C.F., visto que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o percentual de 7% estabelecido no citado artigo.

O Defendente, às fls. 106 a 109, argumenta, em resumo, que os fundos municipais, além da Prefeitura Municipal, ao tratarem como Receita Extra Orçamentária a arrecadação de IRRF e ISSQN de servidores e prestadores de serviços, causam distorção na



base de cálculo, por exemplo, para o repasse ao Legislativo, pois, na maioria das vezes, o montante arrecadado não é recolhido (Despesa Extra Orçamentária) na sua totalidade aos cofres públicos municipais até 31 de Dezembro, desobedecendo ao princípio constitucional da Unidade de Tesouraria, sendo esse fato, diz o Gestor, já de conhecimento deste TCM/PA, fazendo referência a processo de relatoria da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Conselheira Mara Lúcia, no qual entendeu-se que IRRF e ISSQN arrecadados e não recolhidos até 31 de Dezembro devem compor a base de cálculo para o repasse ao Legislativo. O Defendente, à fl. 107, apresenta um quadro com os valores, exercício 2012, para cálculo do percentual de repasse à Câmara Municipal, com um **acréscimo de RS 209.120,39** ao valor do **IRRF**, proveniente da diferença entre o valor arrecadado e o não recolhido até 31 de Dezembro/2012 pelo FMS (Informação nº 365/2014-5ª Controladoria/TCM-PA), tal acréscimo, portanto, compensaria a fração percentual **ajustada (0,12%)** excedida na execução das despesas da Câmara Municipal. Por último, o Chefe do Poder Legislativo solicita, em caso de permanência de pequena extrapolação do percentual máximo, a relevância deste Tribunal de Contas, conforme concessões já ocorridas em outras prestações de contas, enumeradas às fls. 108 a 109.

Esta 4ª Controladoria/TCM, sem entrar na discussão do cumprimento do princípio constitucional da Unidade de Tesouraria, **reconhece**, com fundamento no **Princípio da Insignificância**, que este TCM tem relevado excessos como o presente.

**3.3. Sobre o não envio dos Processos Licitatórios Digitalizados, deverá ser comprovada a realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos, que respaldaram as despesas a seguir relacionadas:**

O Defendente, à fl. 109, afirma estar encaminhando os procedimentos.

**3.3.1. Credor P. CARVALHO & CIA LTDA, referente aquisição de combustível, no total de RS 126.728,97.**

O Defendente encaminhou, em CD (fl. 120), o **Pregão Presencial nº 01/2013**, objetivando a aquisição de combustível, no total de **RS 403.200,00** (fl. 137 do processo de licitação), **constatando-se** as seguintes **irregularidades:**



- 1- A fase preparatória do Pregão não observou o **Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, Inciso III, alínea “b”**, pois não foi justificada a **necessidade da aquisição** do combustível, constando somente um quadro com os quantitativos (fl. 03 do processo de licitação);
- 2- Descumprimento do **Decreto nº 3.555/2000, art. 11, Inciso I, alínea “b”**, uma vez que a **publicação do aviso de licitação** foi realizada **apenas** no DOE (fl. 84 do processo de licitação).

**3.3.2. Credor BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP, referente Locação de Software de Contabilidade Pública Integrada, no total de R\$ 48.000,00.**

Esta 4ª Controladoria/TCM, em consulta ao CD, anexo à fl. 120, **não constatou a existência** de nenhum processo de licitação relativo à Despesa em tela.

**4. Resultado da Execução Orçamentária e Financeira**

**4.1. Do Orçamento**

A Lei nº 2.548/12, de 13 de dezembro de 2012, aprovou o Orçamento Anual do Município, fixando verba para o Poder Legislativo no montante de R\$ 1.880.816,00.

**4.2. Do Repasse da Prefeitura**

No exercício foram efetuadas transferências ao Poder Legislativo no total de R\$ 1.828.263,96.

**4.3. Da Despesa Orçamentária**

Foi realizada despesa na ordem de R\$ 1.858.766,21. A integralidade do pagamento ocorreu dentro do exercício.

A despesa realizada ficou abaixo da autorizada.

**4.4. Da Execução Financeira**

RECEITA		DESPESA	
Títulos	Valores (R\$)	Títulos	Valores (R\$)
Receita ExtraOrçamentária	2.194.602,03	Despesa Orçamentária	1.858.766,21
Transferência da Prefeitura	1.828.263,96	Despesa Extra-Orçamentária	333.439,82
Outras Receitas Extra-Orçamentária	366.338,07		
<b>Total da Receita</b>	<b>2.194.602,03</b>	<b>Total da Despesa</b>	<b>2.192.206,03</b>



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
4ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

RECEITA		DESPESA	
Títulos	Valores (R\$)	Títulos	Valores (R\$)
Saldo do Exercício Anterior:		Saldo para o Exercício Seguinte:	2.396,00
<b>Total Geral da Receita</b>	<b>2.194.602,03</b>	<b>Total Geral da Despesa</b>	<b>2.194.602,03</b>

O saldo que passa para o exercício seguinte compõe-se de R\$ 0,00 em caixa, e de R\$ 2.396,00 em banco. Tal saldo é o mesmo que inicia o exercício de 2014.

### 5. Dispositivos Legais

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Base de Cálculo	Percentual		
Subsídio Vereadores (Limite de 5% da Receita)	780.000,00	1,06%	R\$ 73.287.910,35	5%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente (Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal)	5.000,00	54,59%	R\$ 9.160,00	100%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 37, XI
Subsídio Vereador Presidente (% do Subsídio do Deputado Estadual)	5.000,00	24,95%	R\$ 20.042,34	40%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	1.858.766,21	7,18%	R\$ 25.895.851,86	7%	<i>cumpriu*</i>	CF, Art. 29-A
Gasto com Folha de pagamento	1.068.090,03	58,42%	R\$ 1.828.263,96	70%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	1.292.388,94	1,85%	R\$ 69.897.808,15	6%	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "a"

\*Justificativa aceita (diferença insignificante)

### 6. Conclusão

O exame das contas, juntamente com a defesa do interessado, evidenciou a persistência das irregularidades abaixo descritas:

6.1) **Não repasse ao INSS** da totalidade das contribuições retidas no exercício.

6.2) **Irregularidades** no Processo Licitatório, **Pregão Presencial nº 01/2013**, referente aquisição de combustível, no total de **R\$ 403.200,00**, conforme descrições abaixo:

6.2.1) A **fase preparatória** do Pregão não observou o Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, Inciso III, alínea "b", pois **não foi justificada a necessidade da aquisição** do combustível, constando somente um quadro com os quantitativos (fl. 03 do processo de licitação);



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
4ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES


6.2.2) Descumprimento do Decreto nº 3.555/2000, art. 11, Inciso I, alínea "b", uma vez que a **publicação do aviso** de licitação foi realizada apenas no DOE (fl. 84 do processo de licitação).

6.3) **Ausência de Processo de Licitação**, Credor BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA - EPP, referente Locação de Software de Contabilidade Pública Integrada, no total de R\$ 48.000,00.

É o relatório.

Belém (Pa), 10 de outubro de 2018.

Analista:

  
Jorge Luiz Monteiro Oliveira  
Técnico de Controle Externo

Confere em 10 / 10 / 2018:

  
Alessandra S. T. Braga Coimbra  
Controladora/TCM





**PROCESSO Nº: 38002201300**

**PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013**

Tratam os autos da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

Nos termos do Relatório Técnico Inicial n.º149/2017/4ªControladoria (fls.84/90) constatou-se a existência de pendências que motivaram a Citação do Ordenador, através da Citação n.º201/2017 (fl.92), que apresentou defesa através do processo n.º 2018.01082-00.

Conforme análise procedida pelo órgão técnico, as razões e documentos apresentados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas na análise inicial, permanecendo as seguintes falhas, conforme aponta o Relatório Técnico Final n.º 388/2018:

- Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas no exercício, porém, constata-se a existência de Certidão Positiva com efeito de Negativa, em razão do parcelamento do débito, permanecendo a falha pelo descumprimento do regime de competência, nos termos do art. 50, II, da LRF;



- Irregularidade no Processo Licitatório: Pregão Presencial nº 01/2013, no valor de R\$ 403.200,00;
- Não envio do Processo Licitatório para respaldar a despesa realizada com o Credor BALSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA – EPP, referente a Locação de Software de Contabilidade Pública Integrada, no valor de R\$48.000,00.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, na forma do RI/TCM e remessa de cópia dos autos ao MP Estadual para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de 10 de 2018

*Maria Regina Cunha*  
Procuradora Geral  
MPCM/PA



PROCESSO Nº : 380022013-00  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2013  
RESPONSÁVEL : LINDOMAR DOS REIS MARINHO  
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício de 2013, de responsabilidade de Lindomar dos Reis Marinho.

### ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei nº 2.548/2012, que aprovou o Orçamento do Município, destinou à Câmara, verba de R\$ 1.880.816,00.

Os repasses do Executivo somaram R\$ 1.828.263,96 e as despesas realizadas alcançaram R\$ 1.858.766,21, integralmente pagas no exercício.

### EXECUÇÃO FINANCEIRA

Saldo do exercício anterior .....	R\$	0,00
Receita Extraorçamentária		
- Transferência da Prefeitura.....	R\$	1.828.263,96
Outras Receitas Extraorçamentárias.....	R\$	366.338,07
Total da Receita.....	R\$	2.194.602,03
Despesa Orçamentária .....	R\$	1.858.766,21
Despesa Extraorçamentária .....	R\$	333.439,82
Total da Despesa.....	R\$	2.192.206,03
Saldo em 31.12.2013.....	R\$	2.396,00

### DISPOSITIVOS LEGAIS

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro		Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)	Base Cálculo R\$	%		
Subsídio Vereadores Limite de 5% da Receita	780.000,00	1,06	Receita Municipal R\$ 73.287.910,35	5	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente (Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal)	5.000,00	54,59	Subsídio do Prefeito R\$ 9.160,00	100	<i>cumpriu</i>	CF, art. 37, XI
Subsídio Vereador Presidente (30% do Subsídio do Deputado Estadual)	5.000,00	24,95	Subsídio Deputado Estadual R\$ 20.042,34	40	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	1.858.766,21	7,18	Receita do exercício anterior R\$ 25.895.851,86	7	<i>cumpriu*</i>	CF, art. 29-A, I
Gasto com Folha de Pagamento	1.068.090,03	58,42	Transferência ao Legislativo	70	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, § 1º
Gasto com Pessoal (Legislativo)	1.292.388,94	1,85	Receita Corrente Líquida R\$ 69.897.808,15	6	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, art. 20, III, "a"

\* Justificado

PROCESSO Nº : 380022013-00  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2013  
RESPONSÁVEL : LINDOMAR DOS REIS MARINHO  
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

---

### INSTRUÇÃO

Na análise da documentação foram constatadas as seguintes falhas: 1) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; 2) Descumprimento do art. 29-A, I, da CF; 3) Não envio dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético, inviabilizando a análise e verificação da legalidade dos processos licitatórios e da realização das despesas; 4) Deverá ser comprovada a realização, legalidade e regularidade dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos, que respaldaram as despesas com os seguintes credores: P. Carvalho & Cia (Combustível - R\$ 126.728,97); Balsamo Serviços de Informação Ltda (locação de software - R\$ 48.000,00).

Citado na forma regimental o interessado apresentou defesa de fls. 105/110, encaminhando processo licitatório para despesas com o credor P. Carvalho & Cia, devidamente analisado pela 4ª Controladoria, que constatou irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2013, para aquisição de combustível, descritas às fls. 128/129. Quanto ao credor Balsamo Serviços de Informação Ltda, não foi enviado o procedimento licitatório. Sobre o descumprimento do art. 29-A, I, da CF, o setor técnico informou que o percentual excedido foi de 0,18%, e em casos tais, o Tribunal tem relevado a falha.

Parecer do Ministério Público junto ao TCM, pela irregularidade das contas, fls. 132/133.

É o relatório. 



PROCESSO Nº : 380022013-00  
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ  
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2013  
RESPONSÁVEL : LINDOMAR DOS REIS MARINHO  
PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

---

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público junto ao TCM e nos termos do art. 45, III, "c", da LC 109/2016 voto pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício de 2013, de responsabilidade de Lindomar dos Reis Marinho, pelas irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 01/2013 e ausência de processo licitatório para despesas com o Credor Balsamo Serviços de Informação Ltda, no total de R\$ 48.000,00.

Deve, ainda, o citado ordenador de despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, multa no valor de R\$ 998,13 correspondente a 300 UPF-Pa\*, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

É o voto.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

  
ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES  
CONSELHEIRO RELATOR

\* Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-Pa, fixada para 2018 em R\$ 3,3271